SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170690 - AL (2026/0041807-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HAILSON DE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, constitui unidade incindível e exige impugnação específica e suficiente de seus fundamentos.
2. Impugnação genérica, limitada a afirmar que a matéria seria “de direito” ou “revaloração jurídica”, sem cotejo pormenorizado das premissas fáticas do acórdão recorrido, não supera o óbice aplicado na origem.
3. Devida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo deixa de enfrentar
especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f38e18-b893-417b-b930-1bdeaf4fb7c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170690 - AL (2026/0041807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HAILSON DE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, constitui unidade incindível e exige impugnação específica e suficiente de seus fundamentos.
2. Impugnação genérica, limitada a afirmar que a matéria seria “de direito” ou “revaloração jurídica”, sem cotejo pormenorizado das premissas fáticas do acórdão recorrido, não supera o óbice aplicado na origem.
3. Devida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo deixa de enfrentar
especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HAILSON DE MENDONÇA DA SILVA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 387, IV, do CPP, sustentando desproporcionalidade do valor mínimo de indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00, diante da hipossuficiência econômica do réu.

Documento eletrônico VDA60704520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c2fe8e95-1381-479e-8ac6-62e3a2d3bbc5

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia “não exige, em absoluto, o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, a sua revaloração jurídica, o que é plenamente admitido na via especial” (fl. 298), e que “o que se debate é uma questão puramente de direito: se o valor de R$ 5.000,00, fixado para uma pessoa com o perfil socioeconômico já delineado nos autos, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal” (fl. 298-299).

Aduz que bastaria “a simples leitura da fundamentação contida no acórdão para se aferir a violação da norma federal”, motivo pelo qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 299).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para processamento do recurso especial, com provimento do mérito.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 306-308.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 328-334, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso dele se conheça, pelo desprovimento do recurso, por incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se o fundamento nuclear da decisão agravada (fl. 288):

> Todavia, aferir a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização à vítima é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60704520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c2fe8e95-1381-479e-8ac6-62e3a2d3bbc5

As razões do agravo limitaram-se a afirmar, em termos abstratos, que se cuida de “revaloração jurídica” e de “questão puramente de direito” (fls. 298-299), sem realizar o cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida, nem demonstrar concretamente como a aferição da proporcionalidade do *quantum* indenizatório poderia ser realizada sem revolvimento das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias (gravidade da conduta, extensão do dano, capacidade econômica do réu). Tal impugnação genérica não supera o óbice aplicado na origem.

O parecer do Ministério Público Federal explicitou a deficiência dialética (fl. 331):

> No presente agravo, a parte recorrente reitera os mesmos argumentos do recurso especial, insistindo na redução do valor indenizatório para R$ 500,00, sem enfrentar de forma dialética o óbice sumular apontado pela Presidência do Tribunal *a quo.*

E arremata (fl. 331):

> São insuficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada, nos termos da Súmula nº 182/STJ, a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A jurisprudência desta Sexta Turma é pacífica quanto à necessidade de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera afirmação genérica de que a matéria seria de direito. Nesse sentido: “A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial – na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ – obsta o conhecimento do agravo – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.” (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.); “A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência […] da Súmula n. 182 desta Corte.” (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Diante da deficiência dialética, incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c2fe8e95-1381-479e-8ac6-62e3a2d3bbc5

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c2fe8e95-1381-479e-8ac6-62e3a2d3bbc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0041807-0

AREsp 3.170.690 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005524620248020067 7005524620248020067

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAILSON DE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:07
Código de Controle do Documento: 25678BC6-3DE9-4D3B-B399-793799305752